



PROCESSO TC nº 17.052/21

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí, **Sr. Paulo Silva Lira**, concedendo Pensão por morte do servidor **Sr. Jose Nilson da Costa Junior**, matrícula nº 06.635-3, Condutor Socorrista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiários **Miguel Elisário Luis Silva Sousa Costa e Pedro Rodolfo Silva Sousa Costa** e a **Sra Nara Maysa Silva Sousa Costa**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensões para **Miguel Elisário Luis Silva Sousa Costa e Pedro Rodolfo Silva Sousa Costa** e a **Sra Nara Maysa Silva Sousa Costa**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro - Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 17.052/21

Objeto: Pensão

Beneficiários: **Miguel Elisário Luis Silva Sousa Costa e Pedro Rodolfo Silva Sousa Costa e a Sra Nara Maysa Silva Sousa Costa**

Servidor (a): **Jose Nilson da Costa Junior**

Órgão: **Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura de Picuí**

Gestor Responsável: **Paulo Silva Lira**

Procurador/Patrono: **Não há**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1784/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 17.052/21**, referente à concessão de Pensão por morte do servidor **Sr. Jose Nilson da Costa Junior**, matrícula nº 06.635-3, Condutor Socorrista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiários **Miguel Elisário Luis Silva Sousa Costa e Pedro Rodolfo Silva Sousa Costa e a Sra Nara Maysa Silva Sousa Costa**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo [Portaria Nº 011/2022], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de setembro de 2022.

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO